# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

Resolução n. 278 de 12 de junho de 2018

## **SUMÁRIO**

RESOLUÇAO № 278/2018 ·····	89
TÍTULO I	
Disposições preliminares ·····	89
CAPÍTULO I	
Da Composição e da Sede ····	89
CAPÍTULO II	
Da Instalação da Legislatura	89
SEÇÃO I	
Da Reunião Preparatória	89
SEÇÃO II	
Da Posse dos Vereadores	89
SEÇÃO III	
Da Eleição da Mesa Diretora ·····	90
SEÇÃO IV	
Da Declaração de Instalação da Legislatura ·····	91
SEÇÃO V	
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	91
TÍTULO II	
Das Sessões Legislativas	92
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais ····	92
CAPÍTULO II	
Das Reuniões da Câmara Municipal ······	93
CAPÍTULO III	
Das Reuniões Extraordinárias	94
CAPÍTULO IV	
Da Reunião Pública	94
SEÇÃO I	
Da ordem dos Trabalhos ·····	94
SEÇÃO II	
Do Expediente ·····	95
SEÇÃO III	
Da Ordem do Dia	95
SEÇÃO IV	
Dos Oradores Inscritos	96

SEÇÃO V	
Da Reunião Secreta ·····	97
SEÇÃO VI	
Das Atas	97
TÍTULO III	
Dos Vereadores	98
CAPÍTULO I	
Direitos e Deveres	98
CAPÍTULO II	
Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato ······	99
CAPÍTULO III	
Da Convocação de Suplente	100
CAPÍTULO IV	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	101
CAPÍTULO V	
Das Lideranças	101
SEÇÃO I	404
Da Bancada	101
SEÇÃO II  Dos Blocos Parlamentares ······	100
SEÇÃO III	102
Da maioria e da Minoria ······	103
TÍTULO IV	100
Da Mesa da Câmara Municipal ······	103
CAPÍTULO	100
Da Composição e a Competência	103
CAPÍTULO II	
Do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara·····	104
CAPÍTULO III	
Dos Secretários ····	107
CAPÍTULO IV	
Da Polícia Interna	107
TÍTULO V	
Das Comissões	108
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais ·····	108

CAPÍTULO II	
Das Comissões Permanentes ·····	109
SEÇÃO I	
Da Denominação e Competência ·····	109
SEÇÃO II	
Da Composição ·····	··· 111
CAPÍTULO III	
Das Comissões Temporárias	···· 111
SEÇÃO I	
Das Comissões Especiais	··· 111
SEÇÃO II	
Da Comissão Parlamentar de Inquérito	···· 112
SEÇÃO III	
Da Comissão de Representação ·····	···· 113
CAPÍTULO IV	
Da Vaga nas Comissões	113
CAPÍTULO V	
Da Presidência na Comissão	113
CAPÍTULO VI	
Da Reunião de Comissão	114
CAPÍTULO VII	
Da Reunião Conjunta de Comissões	115
CAPÍTULO VIII	
Do Parecer	115
CAPÍTULO IX	
Da Audiência Pública	116
CAPÍTULO X	447
Das Petições e Representações Populares CAPÍTULO XI	117
	117
Do Assessoramento as Comissões	117
Dos Debates e da Questão de Ordem ······	117
CAPÍTULO I	117
Da Ordem dos Debates ·····	117
CAPÍTULO II	117
Do Uso da Palavra	118
50 000 da i diatia	

CAÍTULO III	
Dos Apartes	·· 119
CAPÍTULO IV	
Da Questão de Ordem	- 119
CAPÍTULO V	
Da Explicação Pessoal	- 120
TÍTULO VII	
Processo Legislativo ····	·· 120
CAPÍTULO I	
Da Proposição	·· 120
SEÇÃO I	
Disposições Gerais ·····	- 120
SEÇÃO II	
Do Recebimento das Proposições	·· 122
SEÇÃO III	
As Declaração de Utilidade Pública	123
SEÇÃO IV	
Do requerimento	·· 123
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	- 123
SUBSEÇÃO II	
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente	123
SUBSEÇÃO III	
Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário	124
SEÇÃO V	
Da Distribuição de Proposição	- 125
SEÇÃO VI	
Dos Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos	125
SUBSEÇÃO I	
Do Projeto de Lei Ordinária	- 12/
SUBSEÇÃO II	
Do Projeto de Lei Complementar	·· 12/
SUBSEÇÃO III	400
Do Projeto de Resolução	- 128
SEÇÃO VII	400
Das Proposições sujeitas a Procedimentos Especiais	128
SUBSEÇÃO I	100
Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal ······	- 128

SUBSEÇÃO II	
Do Projeto de Lei do Orçamento	129
SUBSEÇÃO III	
Da Urgência ····	130
Seção I	
Disposições Gerais	130
Seção II	
Do Requerimento de Urgência	131
Seção III	
Da Apreciação de Matéria Urgente ·····	132
CAPÍTULO II	
Da Prioridade ·····	132
CAPÍTULO III	
Da Preferência ·····	133
CAPÍTULO IV	
Do Destaque ·····	133
CAPÍTULO V	
Da Prejudicialidade ·····	134
CAPÍTULO VI	
Dos Projetos de Cidadania Honorária	135
CAPÍTULO VII	105
Das Matérias de Natureza Periódica ······	135
SUBSEÇÃO I	105
Da Prestação e Tomada de Contas	135
SUBSEÇÃO II	100
Do Veto a Proposição de Lei	130
SUBSEÇÃO III  Da Delegação Legislativa ·······	107
SUBSEÇÃO IV	137
Do Decreto Legislativo ······	127
CAPÍTULO VIII	137
Das Deliberações	137
SEÇÃO I	137
Da Discussão ······	137
SUBSEÇÃO I	107
Disposições Gerais	137

SEÇÃO II	
Do Adiantamento da Discussão ······	138
SEÇÃO III	
Do Encerramento da Discussão ······	138
CAPÍTULO IX	
Da Votação ····	139
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	139
SEÇÃO II	
Do Processo de Votação	140
SEÇÃO III	
Do Encaminhamento de Votação ·····	141
SEÇÃO IV	
Da Verificação de Votação	141
SEÇÃO V	
Do Adiantamento de Votação	141
CAPÍTULO X	
Da Redação Final	142
TÍTULO VIII	
Do Comparecimento de Autoridade	142
TÍTULO IX	
Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito, do	
Vice-Prefeito e dos Secretários e Assessores Municipais	143
TÍTULO X	
Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de	4.40
ComunicaçãoTÍTULO XI	143
Disposições Finais e Transitórias	143

## **RESOLUÇÃO Nº 278/2018**

Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gotardo, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de São Gotardo por seus Representantes aprovou, e eu, José Dédi de Sousa. Presidente da Câmara nos termos do inciso IV do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

# TÍTULOL Disposições Preliminares

# CAPÍTULOI Da Composição e da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município, composta de Vereadores. representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, na forma como a Constituição Federal determina.

Parágrafo único: A Câmara Municipal será composta por número de Vereadores proporcional ao número de habitantes, na forma do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede provisória na Praca São Sebastião, n.º 45-A. Centro. São Gotardo.

Parágrafo único - Por motivo de conveniência pública e deliberação da majoria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se em gualquer outro local.

# CAPÍTULOII Da Instalação da Legislatura SECÃOI Da Reunião Preparatória

Art. 3º No início da Legislatura será realizada na Câmara Municipal reunião preparatória destinada a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito diplomados e a eleição da Mesa Diretora da Câmara.

# SEÇÃOII Da Posse dos Vereadores

- Art. 4º A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, realizada no dia primeiro de janeiro, na Câmara Municipal e presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara diplomados na forma da lei.
  - Art. 5º Verificada a autenticidade dos diplomas, o Vereador mais votado dentre os presentes

convida um dos membros para secretário, até a constituição da Mesa.

Parágrafo único - Inexistindo número legal, o Vereador de maior idade dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO defender e cumprir as Constituições, as Leis da República, do Estado e do Município, bem como desempenhar, leal e honradamente, o mandato que me foi confiado pelo povo deste Município."

- § 1º Em seguida, será feita pelo Secretário, a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim eu prometo.".
  - § 2º A assinatura na Ata ou Termo complementará o compromisso.
  - § 3º O vereador diplomado não poderá, no ato da posse, ser representado por procurador.
- § 4º O Vereador ausente prestará compromisso e será empossado na reunião que comparecer, obedecidos aos prazos fixados.
- Art. 7º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias contados a partir da eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara.
- § 1º Na impossibilidade da posse do Vereador no prazo de que trata o artigo, será convocado o seu suplente.
- § 2º Se o Suplente do Vereador não tomar posse dentro de guinze dias, contados do recebimento da convocação, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o segundo colocado na suplência e assim procederá, sucessivamente, até o preenchimento da vaga.
- § 3º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores obrigam-se a entregar ao Presidente da Câmara, mediante recibo, a declaracão de seus bens, registrados no cartório de Títulos e Documentos que ficará arquivada na Câmara Municipal.

# SEÇÃOIII Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 8º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal é realizada imediatamente após a posse dos Vereadores, no mesmo dia.

Parágrafo único - A Composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal atenderá, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

- Art. 9º A Eleição da Mesa Diretora da Câmara e o preenchimento da vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:
  - I Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II registro individual ou por chapa, até duas horas antes da reunião destinada a eleição, dos candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio de representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos;
- III composição da Mesa pelo Presidente, com designação de um Secretário e dois escrutinadores, dentre os Vereadores;
- IV cédulas impressas ou digitadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo:
  - V chamada para votação;

- VI colocação das cédulas na urna:
- VII abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada, contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;
- VII abertura das cédulas pelos escrutinadores e separação de acordo com os cargos a serem preenchidos;
- IX leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro à medida que forem apurados;
  - X invalidação da cédula que não atenda o disposto no inciso IV deste artigo;
- XI redação, pelo Secretário, e leitura pelo Presidente, do Boletim com os resultados de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;
- XII comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para eleição dos membros da sua Mesa Diretora;
- XIII realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;
  - XIV eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;
  - XV proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
  - XVI posse dos eleitos.
- **Art. 10.** Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.
- **Art. 11.** A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será comunicada a todas as autoridades municipais, estaduais e federais sediadas no Município, podendo, também, ser comunicada a outras Câmaras Municipais e autoridades além do Município.
- **Art. 12.** Se até trinta de novembro do mandato da Mesa Diretora da Câmara, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleições observadas ás disposições do artigo 9°.
  - § 1º Após a data indicada no artigo, a vaga não será preenchida.
- § 2º Inexistindo número legal para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.
- § 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para sessões posteriores far-se-á na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, com posse automática a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

# S E Ç Ã O IV Da Declaração de Instalação da Legislatura

**Art. 13.** Em seguida a posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

# S E Ç Ã O V Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 14.** No dia 1º (primeiro) de janeiro, após a instalação da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, solenemente, em seu salão nobre para o compromisso e posse do Prefeito e Vice -

Prefeito.

- Art. 15. A sessão será presidida pelo Presidente da Câmara empossado, contará com a presenca dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:
- I Abertura da sessão pelo Presidente da Câmara que convidará os Vereadores presentes a ocuparem os seus lugares:
- II formação de uma comissão de três Vereadores para introduzir no Plenário o Prefeito e o Vice - Prefeito eleitos e diplomados:
  - III o Prefeito e o Vice Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara:
- IV convite as autoridades dos Poderes Legislativos. Executivo e Judiciário para ocuparem o lugar reservado as autoridades;
- V convite especial aos cônjuges do Prefeito e do Vice Prefeito, respectivamente, para ocuparem o lugar que lhes for reservado;
  - VI execução do Hino Nacional Brasileiro;
- VII o Prefeito Municipal será convidado pelo Presidente da Câmara a prestar o seguinte iuramento:

"PROMETO manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal de São Gotardo, observando as Leis Federais e as respectivas Leis Estaduais e Municipais, promover o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo orientado pelos princípios democráticos e sociais".

- Art. 16. Prestado o compromisso de que trata o inciso VII do artigo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão ao Presidente da Câmara declaração de seus bens. devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos, ficando as mesmas arquivadas na Câmara Municipal.
- Art. 17. Prestado o compromisso e atendido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se o termo em livro próprio.
- Art. 18. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 19. Na sessão da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, logo após seiam cumpridas as formalidades de que tratam os artigos 15, 16 e 17 será designado pela Presidência da Câmara um Vereador que discursará saudando os empossados.
- Art. 20. A seguir a palayra será dada ao Prefeito e ao Vice- Prefeito para as suas mensagens e, ao término das mesmas será a sessão encerrada com a execução do hino Oficial do Município.
- Art. 21. É vedado o uso da palavra na sessão de posse por outro orador além daqueles já mencionados nos artigos anteriores.

# TÍTULOII Das Sessões Legislativas

# CAPÍTULOI Disposições Gerais

Art. 22. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano. Parágrafo único - Período é o conjunto de reuniões mensais.

- Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação. de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.
- § 1º As reuniões previstas para as datas indicadas no artigo acima, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.
- § 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.
- Art. 24. A Câmara Municipal realizará duas reuniões ordinárias por mês, no horário de dezenove horas, previamente fixadas, em reunião ordinária ou extraordinária da Câmara Municipal de São Gotardo, conforme calendário aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 25. Consideram- se períodos de recesso os que vão de 23 (vinte três) de dezembro a 01 (primeiro) de fevereiro e 18 (dezoito) a 31 (trinta e um) de julho de cada ano.

Parágrafo único - O recesso a que se refere o artigo 26 será remunerado de conformidade com o artigo 60.

# CAPÍTULOII Das Reuniões da Câmara Municipal

- **Art. 26.** As reuniões da Câmara Municipal são:
- I preparatórias as que precedem à instalação da legislatura;
- II ordinárias as que se realizam nos dias úteis, durante qualquer sessão legislativa e previamente fixadas em resolução:
- III extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias:
- IV especiais, as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público, ou para estudos;
- V solenes, as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa de posse do Prefeito e do Vice - Prefeito e para comemorações ou homenagens.
  - § 1º As reuniões solenes e as especiais são iniciadas com qualquer número de Vereadores.
- § 2º As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º Nos dias de reunião, encerra-se 05 (cindo) horas antes de seu início, a recepção de proposições, requerimentos, pedidos de providências, projetos, indicações, moções, correspondências, ofícios, emenda, representação, substitutivo; que constarão da pauta das sessões.
- § 4º É vedada a recepção das matérias referidas no parágrafo anterior sem estarem assinadas e protocoladas.
- Art. 27. As deliberações da Câmara Municipal, ressalvados os assuntos de competência privativa da Mesa Diretora, serão tomadas mediante a presença da maioria dos membros da Câmara.
- Art. 28. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
- § 1º Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.
  - § 2º Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para abertura, não se achar

presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

- I a leitura da Ata:
- II a leitura do expediente.
- § 3º Persistindo a falta de número, o Presidente anunciará a próxima ordem do dia seguinte reunião
- § 4º Da Ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrandose o nome dos Vereadores presentes e dos que não comparecerem.
- Art. 29. As reuniões da Câmara Municipal são públicas, podendo ser secretas nos termos deste Regimento, sendo permitida a presenca de qualquer pessoa às reuniões públicas, desde que atendidas as disposições regimentais.
- Art. 30. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento de Vereador ou pela decisão da maioria dos Vereadores.

## CAPÍTILIOIII Das Reuniões Extraordinárias

- Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, provocada por ato motivado, caberá:
  - I ao Prefeito Municipal;
  - II ao Presidente da Câmara Municipal:
  - III à maioria de seus membros.
- § 1º A convocação da reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia, hora dos trabalhos, a matéria a ser tratada e divulgada através de ofício.
- § 2º Encontrando- se ausente o Presidente da Câmara a convocação da reunião extraordinária será feita pelo Vice-Presidente da Câmara.
- § 3º Durante o expediente na reunião extraordinária, além das matérias constantes do artigo 32, itens I e II da Primeira Parte, a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.
- § 4º Quanto ao item III do artigo 33, o parecer a ser lido deve relacionar- se com a matéria para qual foi convocada.

# CAPÍTULOIV Da Reunião Pública SEÇÃOI Da Ordem dos Trabalhos

Art. 32. Verificado o número legal no livro próprio e aberta à reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE

EXPEDIENTE - Com a duração de uma hora e trinta minutos (1:30hs):

- I Execução do Hino Nacional Brasileiro e do hino de São Gotardo, facultado a alunos da rede pública e privada de educação cantar o Hino;
  - II leitura e discussão da Ata da reunião anterior:

- III leitura de correspondência e comunicações:
- IV leitura dos pareceres;
- V apresentação, sem discussão, de proposições.

#### SEGUNDA PARTE

ORDEM DO DIA - Com a duração de uma hora e trinta minutos (1:30hs) compreendendo:

- 1ª Parte Discussão dos projetos em pauta;
- 2ª Parte Votação de proposições:
- 3ª Parte Oradores inscritos:
- 4ª Parte Tribuna Livre

#### TERCEIRA PARTE

- I Ordem do dia da reunião sequinte:
- II Chamada final.

Parágrafo único - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se a parte seguinte.

Art. 33. A presenca dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

# SEÇÃOII Do Expediente

Art. 34. Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida a discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julga conveniente, constando à retificação, se procedente.

Art. 35. As Atas contém a descrição sucinta dos Trabalhos da Câmara, durante cada reunião. e são assinadas pela Mesa Diretora depois de aprovadas.

Parágrafo único - No último dia da reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

- Art. 36. Aprovada a Ata, lido e despachado o Expediente, passa-se a parte destinada a leitura de pareceres das Comissões técnicas.
  - Art. 37. Segue-se o momento destinado a apresentação, sem discussão, de proposições.
- § 1º Para justificar a apresentação dos Projetos, tem o Vereador o prazo de 10 (dez) minutos.
  - § 2º É de cinco (5) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

## SEÇÃOIII Da Ordem do Dia

- Art. 38. A Ordem do dia compreende:
- 1ª Parte Com duração de 1 (uma) hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente é destinada a discussão dos projetos em pauta;
  - 2ª Parte Com duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o

encerramento da anterior e destina-se a votação de projetos, resoluções, requerimentos. indicações e moções.

- § 1º Na 1ª parte da Ordem do dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar a palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.
  - § 2º Na 2ª parte da Ordem do dia, uma vez iniciada a votação, encerra-se a discussão.

# SEÇÃOIV

#### Dos Oradores Inscritos

Art. 39. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-ão a Tribuna Livre e o Expediente Final.

Parágrafo único: A Tribuna Livre da Câmara Municipal de São Gotardo poderá ser utilizada por pessoas do povo, representantes credenciados de partidos políticos, de entidades ou movimentos devidamente registrados, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

- I A "Tribuna Livre" só poderá funcionar nos dias em que ocorrer reuniões ordinárias;
- II O interessado deverá comprovar no ato de inscrição, a regularidade dos seus direitos políticos mediante certidão expedida pela Justica Eleitoral, com prazo máximo de 30 (trinta) dias:
- III A inscrição dos interessados será feita em livro próprio, com antecedência mínima de 48:00 horas, observado o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal de São Gotardo:
- IV No ato da inscrição, o interessado deverá mencionar, obrigatoriamente, o assunto de interesse público ou interesse social a ser debatido;
- V Caberá ao Presidente proceder a distribuição, aos Vereadores da relação dos oradores inscritos, devidamente acompanhada da matéria a ser discutida com antecedência mínima de 24 horas:
- VI O orador deverá usar a "Tribuna Livre" somente para abordar o assunto ao qual se inscreveu, sob pena de cassação da palavra, sendo obrigatória a interferência da Mesa Diretora, no caso de desvio do assunto registrado;
- VII O orador deverá usar linguagem compatível com a Câmara Municipal e sob a direção da Presidência da Mesa Diretora:
  - VIII Serão aceitos 2 (dois) oradores por vez, obedecida rigorosamente a ordem de inscrição:
- IX- O orador que fizer uso da palavra só poderá voltar à "Tribuna Livre", após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua atuação;
- X- O orador responderá, em todas as instâncias, pelos conceitos que emitir na "Tribuna Livre":
- XI O orador não poderá ofender a instituição Câmara Municipal e nenhum de seus membros e perderá o direito de voltar à 'Tribuna Livre", no caso de descumprimento deste dispositivo;
- XII– O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da "Tribuna Livre", guando a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município de São Gotardo e ao disposto no inciso IV:
- XIII Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a "Tribuna Livre", a não ser mediante nova inscrição, de acordo com o disposto no inciso IX deste parágrafo;
  - XIV A exposição do orador deverá ser entregue à Mesa Diretora por escrito para efeito de

encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

Art. 40. É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo Presidente, por mais 5 (cinco), o tempo que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

Parágrafo único - Pode o Presidente, a requerimento do Orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário a conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o expediente.

## SEÇÃOV Da Reunião Secreta

- Art. 41. A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, para deliberar sobre assuntos que devam permanecer em absoluto sigilo, ou quando tratar-se de discussão de assuntos considerados melindrosos e suscetíveis de provocar, pela sua natureza, ofensas ou pânico a qualquer cidadão.
- § 1º O Presidente da Câmara Municipal fará sair do Plenário e de todas as dependências contíguas da Câmara, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os Servidores da Câmara, permanecendo no recinto apenas os Vereadores.
- § 2º Se a reunião secreta tiver de interromper a público, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.
- § 3º Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá a votação se permanecerão secretos ou constarão da Ata Pública a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.
- § 4º 0 Vereador poderá reduzir a escrito seu pronunciamento que será arquivado com os documentos referentes a reunião.
- § 5º Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara poderá ser realizada reunião secreta.
- § 6º Excepcionalmente o Presidente da Câmara poderá convocar servidores para auxiliar na realização da reunião secreta, os quais prestarão compromisso, sob as penas da lei, de manter o siailo.

# SEÇÃOVI Das Atas

- Art. 42. De cada reunião da Câmara Municipal será lavrada a Ata correspondente que será lida, discutida, votada e assinada pela Mesa Diretora na sessão seguinte.
- § 1º Das Atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa Diretora, salvo quando incorporado a discurso.
- § 2º O Vereador poderá fazer inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos.
- Art. 43. A ata da reunião secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pelos vereadores presentes e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado pelos membros da Mesa Diretora presentes.
- Art. 44. A Ata da última reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária será submetida a apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Vereadores.
- Art. 45. Não se realizando reunião por falta de quorum será registrada a ocorrência, com menção dos nomes dos Vereadores presentes e da correspondência despachada.

## TÍTULOIII Dos Vereadores

#### CAPÍTULOI

#### Direitos e Deveres

- Art. 46. O Vereador apresentará a Mesa Diretora da Câmara para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens, observado o disposto no parágrafo único do artigo 258 da Constituição do Estado.
  - **Art. 47.** São direitos do Vereador, uma vez empossado:
  - I Integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
  - II oferecer proposições, discutir e deliberar sobre as matérias em tramitação;
- III encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, pedidos escritos de informações;
  - IV usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara:
  - V examinar documento existente no arquivo da Câmara Municipal:
- VI requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, providências para garantia de suas atividades:
- VII utilizar- se dos serviços da Secretaria da Câmara para os fins relacionados com o exercício do mandato:
- VIII retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da Biblioteca da Câmara Municipal, para deles se utilizar em reunião do Plenário ou de Comissão;
  - IX convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão. nem ser designado relator e nem participar de processo de votação, quando estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

- Art. 48. Os Vereadores são invioláveis, civil e criminalmente, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município...
- Art. 49. O Vereador que se desvincular de seu partido, na forma da Constituição da Legislação Federal, perde o direito de exercer cargo ou função destinado a sua bancada, salvo se membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
  - Art. 50. São deveres do Vereador:
- I Comparecer no dia, hora e local designados para realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa a Mesa em caso de não comparecimento;
  - II não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III dar nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e a segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público.
- Art. 51. As vedações ao vereadores estão previstas no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, sendo:
  - I Desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas

Públicas. Sociedades de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar o cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 83, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica Municipal.

#### II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seia exonerável ad nutum, salvo o cargo do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;
  - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada, excetuados nos primeiros casos os contratos com cláusulas uniformes:
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

## CAPÍTULOII

## Da Vaga, Da Licença, Do Afastamento e Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 52. A vaga na Câmara Municipal verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato do Vereador.

Parágrafo único - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara Municipal e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada no órgão de imprensa local ou, na sua falta no órgão oficial do Estado.

- Art. 53. Considera- se haver renunciado:
- I O Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos nos artigos 6º e 7º deste Regimento;
- II o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

#### Art. 54. Perderá o mandato o Vereador:

- I Que infringir proibição estabelecida no artigo 57 da Constituição do Estado combinado com o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa:
- IV que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, anual, à terca parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
  - V que fixar residência fora do Município;
  - VI que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos:
  - VII quando o decretar a Justica Eleitoral, nos casos previstos em Lei;

IX - abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo único - A representação, seguirá o disposto no artigo 73 da Lei Orgânica Municipal.

- Art. 55. O Vereador poderá licenciar-se nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.
- § 1º O Vereador que licenciar-se, com assunção de suplente não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo de licenca.
- § 2º A licenca depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte a do seu recebimento.
- § 3º A licenca será concedida pelo Presidente da Câmara, de ofício, exceto na hipótese do inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, quando caberá a Câmara decidir.
- § 4º Não poderá mandato, considerando- se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Assessor ou qualquer outro cargo na Administração Direta e Indireta.
- § 5º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III do artigo 40 do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, por ato da mesa, no valor que estabelecer, de um auxílio-doenca e de auxílio especial, respectivamente, sem prejuízo de remuneração e no curso da legislatura.
- § 6º A licenca para tratar de interesse particular não poderá ser concedida por período inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licenca.
- § 7º Independente de requerimento, considerar-se-á como licenca, o não comparecimento do Vereador as reuniões, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 8º Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo o Vereador poderá optar pelos vencimentos de seu cargo ou pela remuneração do mandato.
- § 9º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração durante a legislatura.

# CAPÍTULOIII Da Convocação de Suplente

- Art. 56. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo de guarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:
  - I Ocorrência de vaga;
- II investidura de titular nas funções mencionadas no parágrafo 5º do artigo 56 deste Regimento:
- III licenca para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias, vedada à soma de períodos para esse efeito, estendendo - se a convocação por todo período de licença e suas prorrogações;
  - IV demais impedimentos ou afastamentos do titular por prazo superior a cento e vinte dias.
- Art. 57. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato a Justiça Eleitoral.

- Art. 58. O Suplente de Vereador, guando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara nem de Presidente ou Vice- Presidente de Comissão, se esta substituição for provisória.
- Art. 59. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo, se aceito pela majoria dos membros da Câmara Municipal. quando este prazo poderá ser prorrogado por igual período.
- § 1º Enquanto a vaga a que se refere o artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.
- § 2º Para a posse do Suplente convocado será exigido o compromisso disposto no artigo 6º e a declaração de bens previstos no parágrafo 6º do artigo 7º deste Regimento.

# CAPÍTULOIV Da Remuneração dos Agentes Políticos

- Art. 60. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.
- Parágrafo único: Os subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo local, não se aplicando o princípio da anterioridade.
- Art. 61. Deixando a Câmara Municipal de atender ao disposto no artigo 61 e seguintes deste Regimento, aplicar- se - a o disposto no parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Art. 62. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e a Lei Orgânica Municipal.
- § 1° O não comparecimento do Vereador à reunião ordinária implica na perda do direito à percepção do valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência.
- § 2° Sofrerá a mesma penalidade do parágrafo anterior o vereador, que, tendo assinado requerimento de convocação de reunião solene ou especial a ela não comparecer.
  - Art. 63. As Reuniões Extraordinárias não serão remuneradas.

# CAPÍTULOV Das Lideranças SECÃOI Da Bancada

- Art. 64. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.
- § 1º As representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

- § 2º Cada Bancada indicará a Mesa da Câmara nas vinte e quatro horas após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.
- § 3º A indicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada a Mesa da Câmara, por escrito, assinada por todos os membros da Bancada.
  - § 4º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.
  - § 5º Cada Líder indicará o Vice-Líder, dando a conhecer a Mesa a indicação.
  - § 6º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa Diretora da Câmara.
  - § 7º Haverá Líder de Prefeito se este o indicar a Mesa Diretora da Câmara.
  - § 8º O Líder do Prefeito indicará o seu Vice-Líder dando a conhecer a Mesa Diretora.
  - **Art. 65**. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:
  - I Inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao Pequeno e Grande Expediente;
- II indicar candidato da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara:
- III indicar a Mesa os membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as Comissões da Câmara
  - Art.66. A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas Lideranças.
- Art. 67. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando se estiver discutindo ou votando proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, voto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida a Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertencer.
- § 1º Quando o Líder não puder a Tribuna, poderá transferir a palavra ao respectivo Vice -Líder ou a qualquer de seus Liderados.
- § 2º Na ausência e nos impedimentos do Líder as suas atribuições serão exercidas pelo Vice- Líder.

# SEÇÃOII

## Dos Blocos Parlamentares

- Art. 68. É facultado as Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem comunicadas a Mesa da Câmara para publicação e registro.
  - § 1º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado as Bancadas.
- § 2º A escolha do Líder será comunicada a Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelos membros de cada Bancada que o integre.
- § 3º As Liderancas das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.
- § 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois Vereadores.
- § 5º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.
- § 6º O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

- § 7º Dissolvido o bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante com o princípio da proporcionalidade partidária.
- § 8º A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

# SEÇÃOIII Da Maioria e da Minoria

- Art. 69. Constitui a Bancada ou o Bloco Parlamentar integrado pela majoria da Câmara Municipal, considerando - se Minoria a representação partidária ou Bloco Parlamentar imediatamente inferior que, em relação ao governo municipal, expresse posição diversa da Maioria.
- § 1º Se não for atingida a maioria absoluta, assumirá as funções regimentais e constitucionais da Maioria a Bancada ou Bloco que tiver maior número de representantes.
- § 2º As Liderancas da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis a Bancada e ao Bloco Parlamentar.

# TÍTULOIV Da Mesa da Câmara Municipal CAPÍTULOI Da Composição e Competência

- Art. 70. A Mesa da Câmara Municipal, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe à direção dos trabalhos da Câmara.
- Art. 71. A Mesa Diretora da Câmara é composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário que se substituirão nesta ordem.
- Art. 72. Tomarão assento a Mesa, durante as reuniões, o Presidente da Câmara, o Vice -Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário.
- § 1º O Presidente da Câmara convidará Vereadores para Vice-Presidente e Secretário, na ausência eventual dos titulares ou suplentes.
- § 2º Na ausência do Presidente da Câmara e de seus suplentes o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- Art. 73. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.
- Art. 74. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal não poderá ser indicado Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar e nem fazer parte de Comissão Permanente, especial ou de inquérito.
  - Art. 75. A Mesa da Câmara compete privativamente, dentre outras atribuições:
  - I Dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade:
  - II promulgar as emendas a Lei Orgânica Municipal:
- III dar conhecimento a Câmara, na última reunião da sessão Legislativa Ordinária, de relatório de suas atividades:

- IV autorizar despesas da Câmara dentro da previsão orcamentária e autorizar o Executivo Municipal a promover a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento da Câmara:
- V orientar os servicos administrativos da Câmara, interpretar os regulamentos e decidir em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos seus Servidores:
- VI nomear, promoyer, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os Servidores da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos:
  - VII apresentar projeto de resolução que vise:
  - a) Dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações:
- b) apresentar o projeto que fixa o subsídio do Prefeito. Vice- Prefeito. Secretários e Vereadores, observado o disposto na Constituição, Lei Orgânica e este Regimento Interno;
- c) dispor sobre o reajuste da remuneração prevista na alínea anterior, na forma prevista em lei:
  - d) dispor sobre a regulamentação geral dos serviços da Secretaria da Câmara;
- e) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para interromper o exercício de suas funcões:
- f) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município quando a ausência exceder quinze dias:
  - g) dispor sobre a mudança temporária da Sede da Câmara Municipal;
- h) abrir crédito suplementar ao orcamento da Câmara nos termos da legislação vigente, e propor a abertura de outros créditos adicionais ao seu orçamento.
  - VIII declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em lei;
  - IX aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador;
- X aprovar a proposta do orcamento anual da administração da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo:
- XI encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara Municipal em cada exercício financeiro;
- XII publicar mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara;
- XIII autorizar aplicação de disponibilidade da administração da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei;
  - XIV representar junto ao Executivo Municipal sobre a necessidade de economia interna.
- Art. 76. A Mesa da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, ou Comissão, exercerá a competência prevista no artigo 118 da Constituição do Estado.
- Art. 77. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois tercos) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurando-se ao Vereador destituído direito de ampla defesa.

#### CAPÍTULOII

#### Do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara

Art. 78. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

- Art. 79. Compete, privativamente, ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:
- I Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II exercer a plena administração da Câmara:
- III publicar os atos da Mesa, as Resoluções. Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
  - IV ordenar as despesas da Câmara:
- V contratar, na forma da lei, servicos técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara:
- VI impugnar as proposições que lhe parecam contrárias a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e ao presente Regimento Interno, indeferindo - as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário:
- VII requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal;
- VIII nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos Servidores da Câmara, na forma da Lei:
- IX convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente a sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário:
  - X abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;
  - XI fazer ler as atas pelo 1º Secretário:
  - XII submeter às atas em discussão e votação e assiná-las depois de aprovadas:
  - XIII fazer ler a correspondência pelo 1º Secretário:
  - XIV anunciar o número de Vereadores presentes:
  - XV autenticar, juntamente com o 1º Secretário, a presenca dos Vereadores, no livro próprio:
  - XVI organizar e anunciar a Ordem do dia:
  - XVII determinar a retirada de proposição de Ordem do dia:
  - XVIII submeter a discussão e votação a matéria em pauta:
  - XIX anunciar o resultado da votação:
- XX anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para a interposição do recurso;
  - XXI decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
  - XXII determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
  - XXIII declarar a prejudicialidade de proposição;
  - XXIV decidir sobre questão de ordem;
  - XXV prorrogar, de ofício ou a requerimento, o horário da reunião;
  - XXVI convocar Sessão Legislativa Extraordinária e reuniões da Câmara;
  - XXVII determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;
  - XXVIII designar os membros das Comissões e seus substitutos;
  - XXIX declarar a vaga de membro de Comissão nos casos previstos neste Regimento;
  - XXX distribuir as matérias as Comissões:
  - XXXI constituir Comissão de Representação:
  - XXXII decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem argüida em Comissão;
  - XXXIII presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara com direito a voto;

- XXXIV dar posse aos Vereadores:
- XXXV conceder licenca a Vereadores, exceto na hipótese do inciso II, do artigo 56 deste Regimento:
  - XXXVI assinar as proposições de lei;
  - XXXVII promulgar as leis e resoluções guando for o caso:
- XXXVIII assinar a correspondência oficial destinada as autoridades constituídas, bem como autoridades diplomáticas e religiosas:
- XXXIX encaminhar aos órgãos ou entidades as conclusões de comissão parlamentar de inquérito:
  - XL encaminhar e retirar pedido de informação;
  - XLI exercer o governo do Município nos casos previstos em Lei;
- XLII zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito as prerrogativas constitucionais e de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- XLIII dirigir o poder de polícia da Câmara, podendo, para tal, requisitar a força policial necessária.
- Art. 80. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões especialmente:
  - I fazer observar as leis e este Regimento:
- II recusar proposições que não atendam as exigências constitucionais, legais ou regimentais:
- III interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que falar sobre o vencido. faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa Diretora, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando - o a ordem ou retirando - lhe a palavra;
  - IV convidar o Vereador a retirar se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
  - V aplicar a censura verbal a Vereador;
  - VI chamar a atenção do Vereador, ao esgotar se o prazo de sua permanência na tribuna;
  - VII não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- VIII suspender a reunião, ou fazer retirar assistentes da platéia, se as circunstâncias o exiairem.
- Parágrafo único Para abertura das reuniões da Câmara o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: "Em nome de Deus, havendo número regimental, declaro aberta a sessão. ".
- Art. 81. Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o Presidente oferecer proposição, sendo- lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.
- Parágrafo único O Presidente votará somente nos casos de empate e de escrutínio secreto. eleição da mesa diretora, prestação de contas, cassação de mandato, proposta de emendas a lei orgânica, contando - se sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.
  - Art. 82. Na ausência ou no impedimento do Presidente, o Vice Presidente o substituirá.

#### CAPÍTULOIII

#### Dos Secretários

- Art. 83. Compete ao 1º Secretário:
- I Inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar lhe as despesas:
- II ler, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e proposições para discussão ou votação. bem como, em resumo, qualquer outro documento;
  - III redigir as atas das reuniões da Câmara, na ausência do (a) Secretário (a) Executivo (a):
  - IV fazer a chamada dos Vereadores:
  - V receber a correspondência destinada a Câmara:
  - VI despachar a matéria do pequeno expediente:
  - VII formalizar, em despacho, a distribuição de matérias as Comissões:
- VIII assinar, depois do Presidente, as proposições de Lei e as leis e resoluções legislativas que esta promulgar:
  - IX proceder a contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
  - X providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
  - XI anotar o resultado das votações;
  - XII autenticar, junto com o Presidente, a lista de presenca dos Vereadores ao livro próprio:
  - XIII colaborar com o Presidente para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos.
- Art. 84. Os Secretários substituir-se-ão na ordem de sua enumeração e substituirão o Presidente, na falta ou no impedimento do Vice - Presidente.

# CAPÍTULOIV

#### Da Polícia Interna

- Art. 85. O policiamento do prédio da Câmara e das suas demais dependências compete privativamente a Mesa Diretora.
  - Art. 86. É proibido o porte de arma em recinto da Câmara Municipal.
- Art. 87. A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito ou não, da autoridade policial do Município, o auxílio da Polícia Militar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões e nas demais dependências da Câmara.
- Art. 88. Poderá a Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento, mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacate ou ameace a qualquer membro da Câmara quando em sessão.

Parágrafo único - O auto do flagrante será lavrado pelo primeiro secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

- Art.89. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir as reuniões do Plenário.
  - § 1º O assistente não poderá aplaudir nem reprovar o que se passar durante as reuniões.
- § 2º O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem ou provocar manifestações ruidosas, podendo, para tal, requisitar, se preciso, o auxílio da Polícia Militar.
  - Art. 90. Durante as reuniões, não será permitido o uso de fumo no recinto, conversações que

perturbem os trabalhos nem atitudes que comprometem a solenidade, a ordem e o respeito.

- Art. 91. Poderão permanecer nas dependências contíguas ao Plenário, um funcionário por Bancada e iornalista credenciado.
- Art. 92. As lideranças da Majoria ou da Minoria poderão indicar, cada uma, um funcionário para prestar assessoramento a seus liderados no recinto do Plenário, durante as reuniões, exceto quando da realização dos processos de votação.
- Art. 93. Se algum Vereador cometer ato suscetível de representação disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade.

# TÍTULOV Das Comissões

#### CAPÍTULOI

#### Das Disposições Gerais

- Art. 94. As Comissões da Câmara Municipal são:
- I Permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;
- II temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.
- Art. 95. Na Constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.
- Art. 96. O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões destes trabalhos, sem direito a voto.
- Art. 97. As Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:
- I Discutir e votar proposições, dispensada a apreciação do Plenário, nos termos do artigo 107 deste Regimento:
- II apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer:
  - III iniciar o processo legislativo;
  - IV realizar inquérito:
  - V realizar audiência pública com entidades da sociedade civil:
- VI realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o Processo Legislativo observada a disponibilidade orçamentária da Câmara;
- VII convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado e inerente a sua atribuição, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificação adequada.
- VIII encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário. Diretor, Assessor e outros dirigentes e autoridades do Município;
- IX receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

- X solicitar depoimento de gualquer autoridade ou cidadão, referente a matéria em trâmite na Câmara:
  - XI apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município:
- XII acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos orçamentários nos referidos planos e programas:
- XIII exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as funções e sociedades instituídas;
- XIV solicitar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias nas entidades indicadas no inciso anterior;
  - XV exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;
- XVI propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de declaração legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;
- XVII estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres:
- XVIII realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria suieita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade.
- Art. 98. As atribuições contidas nos incisos III, VIII, XV e XVIII não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

# CAPÍTULOII Das Comissões Permanentes

# SECÃOI

# Da Denominação e Competência

- Art. 99. Durante a sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara:
  - I Comissão de Serviços Públicos Municipais;
  - II Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentárias;
  - III Comissão de Legislação, Justica e Redação.
- Art. 100. Compete a Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar- se sobre toda a matéria que envolva os serviços e obras da Administração Municipal, especialmente quanto a:
  - I Assistência social:
  - II assistência previdenciária:
  - III obras públicas:
  - IV serviços públicos municipais;
  - V saúde:
  - VI saneamento e higiene:
  - VII educação em geral;

- VIII cultura:
- IX esporte, turismo e lazer;
- X transporte:
- XI estradas, ruas, pracas e jardins:
- XII agricultura, indústria, comércio e agropecuária;
- XIII política rural;
- XIV defesa do consumidor:
- XV defesa e prevenção do meio ambiente:
- XVI organização dos serviços públicos municipais;
- XVII patrimônio público municipal:
- XVIII patrimônio histórico, artístico, cultural e natural.
- Art. 101. Compete a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestar- se. dentre outros, sobre os seguintes assuntos:
  - I Plano plurianual de investimentos:
  - II diretrizes orçamentárias;
  - III orcamento anual:
  - IV crédito adicional:
  - V contas públicas:
  - VI prestação de contas;
  - VII política econômica:
  - VIII planos e programas municipais:
  - IX acompanhamento dos custos das obras e serviços;
  - X fiscalização dos investimentos:
  - XI sistema financeiro:
  - XII tributos em geral;
  - XIII repercussão financeira das proposições;
  - XIV alienação de bens públicos;
- XV matérias relativas a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública Municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da administração indireta.
- Art. 102. Compete a Comissão de Legislação, Justica e Redação manifestar- se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto a forma técnico - legislativa e de lingüísticas das proposições.
- Art. 103. As Comissões Permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições:
  - I projetos de lei que versem sobre:
  - a ) declaração de utilidade pública;
  - b) denominação de logradouros públicos:
  - c) datas comemorativas e homenagens cívicas:
  - II requerimentos escritos que solicitarem:
  - a) manifestação de aplauso, regozijo ou congratulações;
  - b) manifestação de pesar por falecimento de membro do Poder Público;
  - c) providência a órgãos da Administração Municipal.

Art. 104. Aplicam- se a tramitação das proposições submetidas a deliberação conclusiva das comissões, no que couberem, as disposições regimentais aplicáveis as matérias sujeitas a deliberação do Plenário.

# SECÃOII Da Composição

Art. 105. Os membros das Comissões permanentes são eleitos por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando- se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Parágrafo 1º - Far- se - á votação para as comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, onde será no ato da votação indicados os nomes dos Vereadores para as respectivas comissões.

Parágrafo 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

Parágrafo 3º - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão do início de cada legislatura.

Art. 106. As Comissões Permanentes são constituídas de três membros cada uma, sendo:

I - Presidente:

II - Vice- Presidente:

III - Relator.

- Art. 107. O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de até duas comissões permanentes, vedando-se que ocupe o mesmo cargo em duas comissões.
- Art. 108. As Comissões Permanentes reunir-se-ão na Câmara Municipal em dias e horários pré – estabelecidos pelo Presidente da respectiva Comissão.

# CAPÍTULOIII Das Comissões Temporárias

**Art. 109.** As Comissões Temporárias são:

I – especiais:

II – de inquérito:

III – de representação.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso II, o primeiro e o segundo signatários do requerimento farão obrigatoriamente parte da Comissão.

Parágrafo 2º - Excetuando- se o disposto no inciso II deste artigo, todas as Comissões temporárias serão compostas de no mínimo três Vereadores.

Parágrafo 3º - As Comissões de inquérito deverão ser compostas de cinco Vereadores.

# SECÃOI Das Comissões Especiais

**Art. 110**. São Comissões Especiais às constituídas para:

I – emitir parecer sobre:

a) – proposta de emenda a Lei Orgânica Município;

- b) veto a proposição de lei:
- c) escolha de titular de cargo, guando a lei o determinar;
- d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade:
- e) processo de perda de mandato de Vereador:
- f) projeto concedendo título de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito:
- II proceder a estudos sobre matéria determinada;
- III desincumbir- se de missão atribuída pelo Plenário:

Parágrafo único – As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, assegurando- se sempre que possível, o princípio da representação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

## SECÃOII

### Da Comissão Parlamentar de Inquérito

- Art.111. A Câmara Municipal, a requerimento de um terco de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.
- Parágrafo 1º Considera- se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento para a formação de comissão.
- Parágrafo 2º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal o despachará a publicação, ou o submeterá a votação, se for o caso.
- Parágrafo 3º Os membros da comissão serão indicados pelos Líderes, ou na ausência destes, pelo Presidente da Câmara de acordo com o artigo 113 § 3º desse Regimento.
- Art. 112. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições. determinarem diligências, convocar Secretário ou Assessores da Administração Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indicados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.
- Parágrafo 1º Indicadas as testemunhas serão intimadas na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.
- Parágrafo 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo iustificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.
- Art. 113. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:
  - I A Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou da alcada do Plenário;
  - II ao Ministério Público:
- III ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalado prazo hábil para seu cumprimento;
- IV a Comissão de Fiscalização Financeira e ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;

V – a autoridade a qual esteja afeto o conhecimento a matéria.

Parágrafo único – As conclusões do relatório serão submetidas a apreciação do Plenário.

# SEÇÃOIII Da Comissão de Representação

Art. 114. A Comissão de Representação será constituída pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara e em conformidade com o artigo 113 § 2º deste Regimento.

Parágrafo 1º - A representação que implicar ônus para a Câmara Municipal somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

Parágrafo 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Vereadores que se dispuser a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

# CAPÍTULOIV Da Vaga nas Comissões

Art. 115. A vaga na Comissão verificar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou a dez alternadas na Sessão Legislativa Ordinária.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara, por indicação do Líder da Bancada, designará novo membro para Comissão, em caso de vaga.

## CAPÍTULOV Da Presidência da Comissão

Art. 116. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os membros, para eleger o Presidente. Vice-Presidente e o Relator.

Parágrafo único – Até que a eleição se verifique, continuará na Presidência o membro mais idoso.

- Art. 117. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.
  - Art. 118. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso.
- Art. 119. Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vices-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, ou na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.
  - **Art. 120.** Ao Presidente de Comissão compete:
- I Submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando o dia e hora das reuniões:
- II dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

- III fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação. assinando-a com os membros presentes;
  - IV dar conhecimento a Comissão da matéria recebida:
  - V conceder a palavra ao Vereador que a solicitar:
  - VI interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
  - VII proceder a votação e proclamar o resultado:
  - VIII resolver questões de ordem:
  - IX declarar a prejudicialidade de proposição;
- X convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão:
  - XI conceder vista de proposição a membro da Comissão;
  - XII assinar parecer com os demais membros da Comissão:
  - XIII enviar a Mesa Diretora a matéria apreciada, ou não decidida, se for o caso:
  - XIV encaminhar a Mesa, no fim da Sessão Legislativa Ordinária relatório das atividades.
  - Art. 121. O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo único – Em caso de empate, repetir-se-á a votação, e persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

Art. 122. O Presidente, na falta de membro da Comissão, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso.

Parágrafo único – A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma exercício ou titular da Comissão.

## CAPÍTULOVI

#### Da Reunião de Comissão

- Art. 123. A reunião de comissão é pública, salvo casos especiais, por deliberação da maioria, e não podem ser durante a primeira parte da Ordem do dia.
- Art. 124. As Comissões permanentes reúnem- se obrigatoriamente na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocados extraordinariamente pelos respectivos Presidentes de ofício, ou a requerimento da maioria de seus membros.
  - **Art. 125.** As reuniões de Comissões permanentes são:
- I Ordinárias ou de estudo, as que se realizam durante a Sessão Legislativa Ordinária da Câmara;
- II Extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer membro da Comissão.

Parágrafo único – As reuniões de Comissões são secretariadas por um de seus membros, designado pelo Presidente.

- Art. 126. Somente com a presença de mais da metade de seus membros poderá a Comissão reunir – se.
- Art. 127. Considerando-se a urgência e relevância de determinada matéria, ou com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, por deliberação da maioria dos Vereadores presentes, poderá o Presidente da Câmara suspender os trabalhos da reunião para que as comissões competentes ofereçam parecer, e em conformidade com o artigo 182 deste Regimento.
- Art. 128. Contado da remessa do projeto a Presidência da Comissão, o prazo para que a mesma emita parecer, salvo exceções regimentais, é de:
- I dez dias, para projeto de lei ou de resolução:

- II quatro dias, para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.
  - Art. 129. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da Comissão.
- Parágrafo 1º O relator, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento por dois dias.
  - Parágrafo 2º Na hipótese de perda do prazo, cabe ao Presidente da Comissão substituí-lo.
- Parágrafo 3º Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro. prorrogar-se-á por dois dias o prazo da Comissão.
- Art. 130. Qualquer membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, para manifestar-se sobre a matéria pelo prazo de 2 ( dois ) dias.
  - Art. 131. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.
- Parágrafo 1º Durante a discussão, o membro da comissão poderá propor substitutivo. emenda ou subemenda, requerer diligência ou sugerir outras providências que julgar necessárias, até o encerramento da discussão da proposição.
- Parágrafo 2º Qualquer membro de comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe ainda, facultado requerer o comparecimento as reuniões da Comissão, de técnico ou assessor municipal.
- Art. 132. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

Parágrafo 1º - Havendo divergência entre os membros das comissões, os votos deverão ser lançados separadamente depois de fundamentados.

# CAPÍTULOVII Da Reunião Conjunta de Comissões

- Art. 133. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:
- I em cumprimento de disposição regimental:
- II por deliberação de seus membros;
- III a requerimento.
- Parágrafo 1º As convocações serão feitas pelos respectivos presidentes, exigindo- se de cada comissão o quorum de presença e o de votação estabelecidos para a reunião isolada.
- Parágrafo 2º O Vereador que fizer parte de duas comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.
  - Parágrafo 3º A designação do relator será feita pelo Presidente.
  - Art. 134. Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de comissão, o Presidente mais idoso.

Parágrafo único – Quando a Mesa participar da Reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a guem caberá designar o relator, fixando-lhe prazo de 03 (três) dias para a apresentação do parecer.

## CAPÍTULOVIII Do Parecer

Art. 135. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo 1º - O parecer será escrito e concluirá pela aprovação, rejeição da matéria ou arquivamento.

Parágrafo 2º - Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência da perda de prazo pela comissão.

Parágrafo 3º - Incluído o projeto na Ordem do Dia o Presidente da Câmara dentro de três dias. no máximo, o encaminhará a Comissão competente.

Parágrafo 4º - Findo o prazo regimental sem que as comissões tenham encaminhado a Secretaria da Câmara os respectivos pareceres a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara designar-lhe relator para emitir parecer no prazo improrrogável de 6 ( seis) dias.

Parágrafo 5º - Tratando-se de proposição em trâmite com pedido de urgência, o prazo mencionado nos parágrafos anteriores será contado a partir da data de saída do mesmo, no Protocolo da Secretaria da Câmara.

Parágrafo 6º - É vedado parecer oral sobre proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 7º - O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo 8º - O Presidente da Câmara devolverá a comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições contidas neste Regimento.

Parágrafo 9º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 136. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Parágrafo 1º - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I – favoráveis, os pela conclusão, ou "com restrição" e os "em separado", não divergentes da conclusão:

II – contrários, os divergentes da conclusão.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 137. Discutida a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único – O parecer sobre a proposição, objeto de deliberação do Plenário, será enviado a Mesa Diretora da Câmara.

- Art. 138. Espotado o prazo das Comissões sem emitir o parecer, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia e designará uma Comissão Especial de 03 ( três ) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 ( cinco ) dias.
- Art. 139. Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto as Comissões respectivas.

Parágrafo único – As Comissões devem se pronunciar sobre as emendas no prazo máximo de 4 ( quatro ) dias.

## CAPÍTULOIX Da Audiência Pública

Art. 140. Poderá ser realizada reunião de comissão destinada à audiência pública com entidade da sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo, por proposta de entidade interessada ou a requerimento de Vereador, ou de Comissão.

Parágrafo 1º - Na proposta ou no requerimento haverá indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Parágrafo 2º - Cabe a Comissão, em decisão da maioria, verificar a ocorrência dos pressupostos para o comparecimento e fixar o número de representantes por entidade, bem como dia, o local e à hora da reunião.

# CAPÍTULOX Das Petições e Representações Populares

- Art. 141. A petição, reclamação ou representação de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades da administração municipal, ou imputados a membros da Câmara Municipal, será examinada pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:
  - I Encaminhada por escrito e assinada:
  - II seja a matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O relator da Comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório na conformidade do artigo 117 deste Regimento, do qual dará ciência as partes.

## CAPÍTULOXI Do Assessoramento as Comissões

Art. 142. As Comissões contarão com o assessoramento específico e consultoria técnicolegislativa em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único – Poderá haver instrução de proposição pela Assessoria da Câmara, a requerimento do relator ou da Comissão.

# TÍTULOVI Dos Debates e da Questão de Ordem

# CAPÍTULOI

#### Da Ordem dos Debates

Art. 143. Os debates devem realizar-se em ordem e com solenidade, próprias a Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que lhe tenha sido concedida pelo Presidente.

Parágrafo 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

Parágrafo 2º - O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 144. Não será autorizado a publicação de pronunciamento que envolva ofensas as instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública, política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os pronunciamentos a que se refere este artigo não constarão dos anais da Câmara.

## CAPÍTULOU Do Uso da Palavra

- **Art. 145**. O Vereador tem direito a palavra:
- I para apresentar proposições e pareceres;
- II na discussão de proposição, pareceres, emendas e substitutivos;
- III pela ordem:
- IV para encaminhar votação;
- V para explicação pessoal;
- VI para solicitar aparte:
- VII para tratar de assunto urgente;
- VIII para falar sobre assunto de interesse público, no expediente como orador inscrito;
- IX para declaração de voto;
- X para solicitar retificação da ata.

Parágrafo único – Apenas no caso do item VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

- Art. 146. Cada Vereador dispõe de 05 ( cinco ) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente, ou para encaminhar votação, devendo o presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para os fins que foi solicitada.
- Art. 147. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único – O autor de gualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer têm preferência a palavra sobre a matéria de seu trabalho.

- Art. 148. O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula: "Peço a palavra para assunto urgente", declarando, de imediato e em resumo, o assunto a ser tratado.
- Art. 149. O Presidente submete ao Plenário, sem discussão o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

Parágrafo 2º - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que do seu adiantamento resulte inconveniente para o interesse público.

- Art. 150. O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição não pode:
- I desviar da matéria em debate:
- II usar de linguagem imprópria;
- III ultrapassar o prazo que lhe foi concedido ou.
- IV deixar de atender as advertências do Presidente.
- Art. 151. Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único – Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

- Art. 152. O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.
- Art. 153. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo que dispuser para seu pronunciamento.

#### CAPÍTULOIII

#### **Dos Apartes**

Art. 154. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

Parágrafo 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo pode permanecer sentado.

Parágrafo 2º - Não é permitido aparte:

I – guando o Presidente estiver usando a palayra:

II – quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III – paralelo a discussão de orador:

IV – no encaminhamento de votação; e

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou fazendo declaração de voto.

Parágrafo 3º - A Secretaria não registra os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.

## CAPÍTULOIV Da Questão de Ordem

- Art. 155. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, sua prática, constitui "questão de ordem" que poderá ser suscitada em qualquer fase da reunião.
- Art. 156. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem" nos seguintes casos:
  - I para lembrar melhor método de trabalho;
  - II para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
  - III para reclamar contra a infração do Regimento:
  - IV para solicitar votação por partes; e
  - V para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.
- Art. 157. As questões de ordem são formuladas no prazo de 05 ( cinco ) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

Parágrafo 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

Parágrafo 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

Parágrafo 3º - Durante a ordem do dia só pode ser levantada questão de ordem atinentes a matéria que nela figure.

Parágrafo 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 158. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente.

Parágrafo 1º - As decisões sobre questões de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória, quando incorporadas ao Regimento.

Parágrafo 2º - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a comissão permanente.

#### CAPÍTULOV

#### Da Explicação Pessoal

- Art. 159. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no artigo 150, observado o disposto no artigo 154:
  - a) somente uma vez;
  - b) para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria:
- c ) para aclarar o sentido e a extensão de suas palayras, que julga terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer de seus pares;
  - d ) somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

## TÍTULOVII **Processo Legislativo**

## CAPÍTULOI Da Proposição

## SECÃOI Disposições Gerais

- **Art. 160.** Proposição é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara Municipal.
- Art. 161. O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:
  - I Emendas à Lei Orgânica Municipal;
  - II projeto de Lei Complementar;
  - III projeto de Lei Ordinária:
  - IV projeto de Resolução:
  - V veto a Proposição de Lei;
  - VI leis delegadas:
  - VII decretos legislativos.

Parágrafo 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I a emenda:
- II o requerimento:
- III moção:
- IV representação;
- V indicação:
- VI o substitutivo.

Parágrafo 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 162. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

Parágrafo 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

Parágrafo 2º - Emenda modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva é a apresentada:

- I como sucedência de dispositivos:
- II como resultado de fusão de outras emendas.

Parágrafo 4º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

- Art. 163. A emenda, quanto a sua iniciativa, é:
- I de Vereador:
- II de comissão, quando incorporada a parecer:
- III do Prefeito Municipal, formulada através de mensagem, a proposição de sua autoria.
- Art. 164. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda em comissão, ou no curso da discussão daquela.
  - Art. 165. A emenda será admitida:
  - I se pertinente a matéria contida na proposição principal;
  - II se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.
  - Art. 166. Não serão admitidas emendas nas seguintes proposições:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvando o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal:
- II nas proposicões de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara que importem em aumento da despesa prevista.
- Art. 167. Requerimento é a proposição dirigida por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou de Comissão que verse matéria de competência do Poder Legislativo, podendo ser escrita, ou excepcionalmente oral, conforme disposições artigos 183 a 187 deste Regimento.
- Art. 168. Moção é a proposição através do qual o Vereador propõe a Câmara Municipal apoio. voto de congratulações, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o Município, o Estado ou o País.
- Art. 169. Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida as autoridades federais. estaduais, e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 170. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere às autoridades competentes medidas de interesse público, respeitadas, em qualquer hipótese, as funções e competências constitucionais e legais.
- § 1º A Indicação aprovada pela Câmara Municipal terá validade por todo o período da Legislatura na qual foi apresentada, sendo vedada a sua reapresentação.
- § 2º A disposição do parágrafo anterior não se aplica às indicações dirigidas a órgãos das administrações públicas estadual e federal, bem como às entidades não governamentais.
- § 3º Cada Vereador poderá apresentar até 5 (cinco) indicações por reunião ordinária (somados pedido de providência, requerimento e moções).
- § 4º A Indicação deverá conter em sua redação a especificação do local e as medidas a serem adotadas, sendo vedada a universalização do pedido a todo território da cidade, bairro ou distrito.
  - § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos pedidos de providência, requerimento e moções.
- § 6º A Secretaria da Câmara deverá manter o controle da numeracão e do conteúdo dos requerimentos, indicações, moções e pedidos de providência; sendo vedado o recebimento de proposições iguais ou semelhante à outra já apresentada, que tenha o mesmo objeto.

Art. 171. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra. Parágrafo único – Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes a emenda.

## SEÇÃOII Do Recebimento das Proposições

Art. 172. O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e este Regimento.

Parágrafo 1º - A rejeição de que trata o artigo caberá recurso para o Plenário.

Parágrafo 2º - Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição conterá a transcrição por inteiro do documento.

Parágrafo 3º - A proposição em que houver referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

Parágrafo 4º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, guando necessário, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequá-las as exigências deste artigo.

Art. 173. O Vereador não poderá apresentar proposição que quarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo único – Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, a primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 174. Não é permitido também ao Vereador apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até 2º grau, inclusive.

Parágrafo 1º - Em se tratando de projeto ou proposição fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá a emissão de votos nas comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

Parágrafo 2º - Qualquer Vereador pode lembrar a Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

Parágrafo 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido a proposição referida.

Art. 175. As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, o veto a proposição de lei, e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único – Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

- Art. 176. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.
- Art. 177. A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.
- Art. 178. Nenhum projeto de lei ou de resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão, sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídas aos Vereadores as cópias dos mesmos.

## SECÃOIII Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 179. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública deverá estar acompanhada de:

I-cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrada em cartório competente. constando expressamente não ter finalidade lucrativa;

Il-cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;

III-declaração original, emitida por autoridade pública, que ateste serem os membros da diretoria pessoas adequadas ao cargo;

IV-prova de personalidade jurídica;

V-certidões negativas de débitos estadual, municipal e federal:

VI-documento que comprove ao menos 1 (um) ano de fundação da entidade.

## SEÇÃOIV Do Requerimento

## SUBSECÃOI

#### Disposições Gerais

Art. 180. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I – a despacho do Presidente da Câmara:

II – a deliberação de Comissão;

III – a deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Aos requerimentos de que trata o inciso II. aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 185 e 186 deste Regimento.

Art. 181. Os requerimentos são submetidos apenas a votação.

Parágrafo único – Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

## SUBSECÃOII Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 182. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar assentado;

III – posse do Vereador:

IV – retificação de ata;

V – leitura de matéria de conhecimento do Plenário;

VI – inserção de declaração de voto em ata:

VII – observância de disposição regimental;

VIII – retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;

IX – verificação de votação;

- X informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia:
- XI preenchimento de lugares nas comissões;
- XII leitura de proposição a ser discutida ou votada:
- XIII anexação de matéria idêntica ou semelhante:
- XIV representação da Câmara por meio de comissão:
- XV requisição de documentos:
- XVI inclusão, na ordem do dia, de proposição, com parecer, apresentada pelo requerimento:
- XVII votação destacada de emenda ou dispositivo:
- XVIII convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste Regimento;
- XIX inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos oficiais:
- XX prorrogação de prazo para emitir parecer:
- XXI convocação de reunião especial;
- XXII destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XXIII interrupção da reunião para receber personalidades de relevo:
- XXIV designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente:
- XXV constituição de comissão de inquérito;
- XXVI constituição de comissão especial para proceder a estudos sobre matéria determinada:
  - XXVII licença a Vereador, nas hipóteses previstas neste Regimento.
- Parágrafo 1º Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXVI, XXVII serão escritos.
- Parágrafo 2º Os requerimentos a que se referem os incisos XXI e XXV serão subscritos por um terco dos membros da Câmara.
  - Parágrafo 3º Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

## SUBSEÇÃOIII

#### Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

- Art. 183. Será submetida à votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicitar:
  - I Suspensão de reunião em regozijo ou pesar;
  - II prorrogação de horário de reunião;
  - III alteração da ordem do dia:
  - IV retirada de proposição com parecer favorável;
  - V adiamento de discussão;
  - VI encerramento de discussão:
  - VII votação por determinado processo;
  - VIII votação por partes;
  - IX adiamento de votação;
- X preferência, na discussão ou votação, de uma proposição, sobre outra da mesma espécie:
  - XI inclusão, na ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
  - XII informações as autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;
  - XIII inserção, nos Anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

XIV – constituição de comissão especial:

XV – audiência de comissão ou reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 144 deste Regimento;

XVI – deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

Parágrafo único – Dependerão de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XII e XIV

- Art. 184. Ficará sujeito a aprovação da maioria dos membros da Câmara o Requerimento escrito que solicitar:
  - I Convocação de secretário ou Assessor da Administração Municipal;
  - II constituição de comissão de inquérito:
  - III convocação de reunião extraordinária:
  - IV regime de urgência.

Parágrafo único – O requerimento que solicitar a realização de reunião secreta somente será aprovado se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

## SECÃOV

## Da Distribuição de Proposição

- Art. 185. A distribuição de proposição as Comissões é feita pelo Presidente da Câmara, cabendo-lhe formalizá-las em despacho.
- Art. 186. A proposição será distribuída as Comissões considerando-se a natureza da matéria e a competência da Comissão, conforme disposto nos artigos 104, 105 e 106 deste Regimento.

Parágrafo único – Sem prejuízo das demais comissões da Câmara, todas as proposições em trâmite serão examinadas pela Comissão de Legislação, Justica e Redação, salvo decisão plenária.

Art. 187. Distribuída à proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justica e Redação pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada a Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em ordem do dia.

Parágrafo 2º - Se o Plenário rejeitar o parecer à proposição será encaminhada a outras comissões a que estiver sujeita a distribuição.

Parágrafo 3º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justica e Redação, guanto a inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

Parágrafo 4º - Considera-se rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

## SECÃOVI

## Dos Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos

Art. 188. Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Parágrafo único – A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei,

resoluções e decretos legislativos.

Art. 189. Os projetos de lei, de resolução e decretos legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único – Nenhum projeto poderá conter 02 ( duas ) ou mais proposições independentes ou antagônicas.

- Art. 190. A iniciativa de projeto de lei cabe:
- I Ao Prefeito:
- II ao Vereador:
- III as comissões da Câmara Municipal;
- IV as representações populares de acordo com o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 191. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos na administração pública, direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;
- IV matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
  - V matéria tributária e financeira:
  - VI alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I, II e III não se aplica aos servidores e aos servicos da Câmara Municipal, cuia competência privativa é de sua Mesa Diretora.

- Art. 192. A iniciativa de projetos de resolução e decretos legislativos cabe:
- I ao Vereador:
- II a Mesa da Câmara Municipal;
- III as Comissões da Câmara Municipal.
- Art. 193. São de iniciativa exclusiva da Câmara as seguintes atribuições, expedindo-se a respectiva norma:
  - I eleger sua Mesa Diretora;
  - II elaborar o seu Regimento Interno:
  - III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - V fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores;
- VI reajustar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores na forma estabelecida pela legislação própria:
  - VII conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
  - VIII autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de guinze dias:
- IX declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;
- X autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza de interesse público:
  - XI estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
  - XII criar comissão parlamentar de inquérito nos termos da legislação vigente:

- XIII conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que. reconhecidamente, tenham prestado relevantes servicos ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal:
- XIV elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo a apreciação do Plenário e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal para inclusão na lei orcamentária do Município:
  - XV solicitar a intervenção do Estado no Município:
  - XVI julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei:
- XVII solicitar do Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara que possibilitem cobrir os gastos necessários ao seu regular funcionamento.

Parágrafo único – Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado com emprego e funções, se assinada pela maioria dos Vereadores.

- Art. 194. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.
- Art. 195. Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo anterior, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.
- Art. 196. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃOI Do Projeto de Lei Ordinária

- Art. 197. Recebido o projeto será numerado, publicado e distribuído as comissões nos termos regimentais para ser objeto de parecer e deliberação.
- Parágrafo 1º Considera-se rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tem sido distribuído.
- Parágrafo 2º A aprovação do projeto de lei ordinária dar-se-á obtendo-se o quorum de maioria simples.
- Parágrafo 3º Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.
- Art. 198. O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de guinze dias úteis. contados da data do recebimento e comunicará, nas guarenta e oito horas seguintes ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio importará sanção.

## SUBSEÇÃOII Do Projeto de Lei Complementar

Art. 199. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria

absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhe as normas de tramitação de projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

## SUBSECÃOIII Do Projeto de Resolução

Art. 200. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Parágrafo único — Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei ordinária.

- Art. 201. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário no prazo de cinco dias, a partir da aprovação final do projeto.
- Art. 202. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.
- Parágrafo 1º A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de guarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em dez dias.
- Parágrafo 2º Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto para os projetos de lei ordinária.
- Parágrafo 3º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo 4º - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem a eficácia de lei ordinária.

## S E Ç Ã O VII Das Proposições sujeitas a Procedimentos Especiais SUBSEÇÃOI Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal

Art. 203. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por proposta:

I – de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal:

Parágrafo 1º - A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada, na vigência de estado de sitio, nem quando o Município estiver sob intervenção.

Parágrafo 2º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada se obtiver a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 204. Recebida, a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será numerada, publicada e distribuída aos Vereadores, permanecendo sobre a Mesa, durante o prazo de três dias, para receber emendas.

Parágrafo 1º - A emenda a proposta será também subscrita por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada a Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias.

Parágrafo 3º - Publicado o parecer, incluir-se-á proposta na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 205. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada a comissão especial para a redação do vencido, no prazo de dois dias.

Parágrafo 1º - Ocorrida a hipótese do artigo, a proposta será incluída em ordem do dia, para discussão e votação em segundo turno, após distribuída em avulso a matéria aprovada no primeiro.

Parágrafo 2º - Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de dez dias.

Parágrafo 3º - Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída na ordem do dia. observado o disposto no parágrafo anterior.

- Art. 206. Poderão discutir a proposta, em segundo turno, durante vinte minutos, prorrogáveis por igual prazo, o Líder e os Vereadores que não tiverem falado na discussão em primeiro turno.
- Art. 207. Aprovada em redação final, a Emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias enviada a publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único — A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Câmara.

## SUBSEÇÃOII Do Projeto de Lei de Orçamento

Art. 208. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Constituição Federal ou na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício

Parágrafo 1º - Recebido o projeto é distribuído avulso aos Vereadores e enviado as comissões a que estiverem afetos e encaminhado a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de vinte e cinco dias, receberem parecer.

Parágrafo 2º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderão participar, com direito a voz e a voto, todos os membros de cada uma das comissões permanentes as quais tenha sido distribuído.

Parágrafo 3º - Nos primeiros dez dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

Parágrafo 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, nas vinte e quatro horas seguintes, despacho do recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade em separado as que por inconstitucionalidade, ilegais ou ante-regimentais, deixar de receber.

Parágrafo 5º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso no prazo de vinte e guatro horas, ao Presidente da Câmara Municipal que terá dois dias para decidir.

Parágrafo 6º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer.

Parágrafo 7º - Enviado a Mesa, o parecer publicado será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em 03 (três) reuniões.

Art. 209. O Prefeito municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a votação do parecer relativamente a parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único — O projeto será devolvido a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que emitirá parecer sobre a retificação, no prazo de cinco dias.

- Art. 210. As emendas ao projeto de lei do Orcamento Anual ou a projeto que vise modificá-lo somente podem ser aprovadas caso:
  - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e encargos;
  - b) servicos da dívida:
  - c) transferência tributária constitucional para o Município;
  - III seiam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- Art. 211. O projeto de lei de orcamento tem preferência na discussão e não pode conter disposições estranhas à receita e a despesa do Município.

Parágrafo único – Estando o projeto de lei de orçamento na Ordem do Dia, a parte do expediente será apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento

## SUBSEÇÃOIII DA URGÊNCIA

## Secão I Disposições Gerais

#### Art. 212. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

- I urgentes as proposições:
- a)sobre suspensão das imunidades de Vereadores, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
  - b)sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa:
  - c)sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
  - d)sobre transferência temporária da sede do Executivo Municipal:
  - e)sobre autorização a Prefeito Municipal ou ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Pais:
- floriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados. convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
  - j)de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;
- k)promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos artigos 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;
  - I)reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;
  - II- de tramitação com prioridade:
  - a)os projetos de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, de vereador e dos

#### cidadãos:

- b)os projetos:
- 1- de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
  - 2- de lei com prazo determinado:
  - 3- de regulamentação de eleições, e suas alterações;
  - 4 de alteração ou reforma do Regimento Interno:
- III- de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.
- Art. 213. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.
  - § 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:
- I- publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias:
  - II- pareceres das Comissões ou de Relator designado;
  - III quórum para deliberação.
- § 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subseguente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

#### Seção II

#### Do Requerimento de Urgência

- **Art. 214.** A urgência poderá ser requerida quando:
- I- tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais:
  - II- tratar-se de providência para atender a calamidade pública:
- III- visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adocão ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
  - IV- pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.
- Art. 215. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:
  - I- dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
  - II- um terco dos membros da Câmara:
- III- dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.
- § 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador e pela Mesa Diretora.
- § 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de reguerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.
- Art. 216. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse público, a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 217. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extincão do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art.240.

## Seção III Da Apreciação de Matéria Urgente

- Art. 218. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.
- § 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emiti-lo oralmente na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de dez dias, que lhes será concedido pelo Presidente.
- § 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu requerimento.
- § 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência. só o Autor, o Relator e Vereador previamente inscrito poderão usar da palayra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem os inscritos, encerrar-se-ão a discussão e o encaminhamento da votação.
- § 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de cinco dias, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo iustificado.
- § 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

## CAPÍTULO II DA PRIORIDADE

- Art. 219. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.
  - § 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:
  - I numerada:
- II distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.
- § 2º Além dos projetos mencionados no art. 216, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:
  - I- pela Mesa:
  - II- por Comissão que houver apreciado a proposição;
  - III pelo Autor da proposição.

## CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA

- Art. 220. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.
- § 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.
  - § 2º Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:
  - I- assuntos relacionados a guerra e correlatos:
  - II- estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal no Município:
  - III matéria considerada urgente.
- § 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.
  - § 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:
- I- O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se
- II- o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;
- III- quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela major importância das matérias a que se reportarem;
- IV- quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.
- Art. 221. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição.
- § 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.
- § 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.
- § 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

## CAPÍTULO IV DO DESTAQUE

- Art. 222. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:
- I- votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um quinto dos Vereadores:
  - II- votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;
  - III tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

- IV- votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, guando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;
  - V- suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.
- § 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário;
  - Art. 223. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:
- I- o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II- antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destague apresentados à Mesa;
- III- não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;
- IV- não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente:
- V- o destague será possível quando o texto destacado possa ajustar-se á proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo:
- VI- concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;
- VII- a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- VIII- o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;
- IX- concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de dez dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto:
  - X- o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;
- XI- havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;
- XII- considerar-se-á insubsistente o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- XIII- em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO V DA PREJUDICIALIDADE

#### **Art. 224.** Consideram-se prejudicados:

- I- a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado. ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II- a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- III- a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV- a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

- V- a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
  - VI- a emenda de matéria idêntica à de outra iá aprovada ou reieitada:
- VII- a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados:
  - VIII- o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.
- Art. 225. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de
  - I- por haver perdido a oportunidade:
  - II- em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.
- § 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão.
- § 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será proferido oralmente.
- § 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO VI Dos Projetos de Cidadania Honorária

- Art. 226. Os Projetos de Decreto Legislativo concedendo títulos honoríficos serão apreciados por uma Comissão Especial de três Vereadores, constituída na forma deste Regimento.
- Parágrafo 1º A comissão tem prazo de quinze dias para apresentar o parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os componentes da Mesa Diretora.
- Parágrafo 2º Os projetos mencionados no artigo serão instruídos com todos os dados que justifiquem a homenagem e ampla justificativa da medida proposta, através de curriculum vitae.
- Parágrafo 3º Os projetos mencionados no artigo serão deliberados em turno único e só serão aprovados se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
  - Parágrafo 4º A entrega do titulo é feita em reunião solene na Câmara Municipal.
- Parágrafo 5º O número de homenageados será fixado pelo plenário em cada sessão legislativa, com aprovação em maioria simples, sendo a aprovação externada por ato da mesa.

## CAPÍTULO VII Das Matérias de Natureza Periódica SUBSEÇÃOI Da Prestação e Tomada de Contas

- Art. 227. As contas do prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte:
- I recebida a mensagem do prefeito, o presidente a distribuirá em avulsos e determinará que esta e os documentos que a instruírem seiam colocados sobre a mesa para conhecimento dos vereadores:
- II nos dez dias seguintes à distribuição dos avulsos, os vereadores poderão apresentar pedidos de informações ao Executivo, os quais serão encaminhados pelo presidente da Câmara;
- III o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. independentemente do atendimento às solicitações referidas no inciso anterior.
- Art. 228. Recebido o parecer prévio, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos. encaminhando o processo à Comissão de Fiscalização Financeira Orcamentária para, em trinta dias úteis, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução.
- I o projeto será distribuído em avulsos, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de emendas perante a Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária;
- II emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído em pauta para discussão e votação aberta em turno único.
- Art. 229. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
- Art. 230. Em caso de rejeição total ou parcial das contas ou de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação, Justica e Redação, que emitirá parecer dentro dos vinte dias úteis sequintes, indicando as medidas legais e as outras providências cabíveis.

## SUBSECÃOII Do Veto a Proposição de Lei

Art. 231. O veto total ou parcial, depois de lido no pequeno expediente e publicado, será distribuído a comissão especial designada pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de dez dias.

Parágrafo 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em uma só discussão e votação.

Parágrafo 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência.

Parágrafo 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sua promulgação.

Parágrafo 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 7º - Aplica-se a apreciação do veto, no que couberem, as disposições relativas a tramitação do projeto de lei ordinária.

## SUBSECÃOIII Da Delegação Legislativa

Art. 232. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, por autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

## SUBSEÇÃOIV Do Decreto Legislativo

Art. 233. Decreto Legislativo é a norma que trata de matéria não sujeita a regulamentação por lei ou por resolução, destinando-se a regulamentar matérias genéricas.

Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo conterá estritamente matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Aplica-se ao Decreto Legislativo, no que couber, o disposto neste Regimento para as resoluções.

Parágrafo 3º - Após a votação e aprovação o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULOVIII Das Deliberações SEÇÃOI

Da Discussão

### SUBSEÇÃOI Disposições Gerais

**Art. 234.** Discussão é a fase de debate da proposição.

Parágrafo único – A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 235. Somente poderá ser objeto de discussão a proposição constante da ordem do dia.

Parágrafo 1º - De toda proposição, antes de iniciada a discussão será fornecido avulso a cada Vereador, caso contrário procede ao Secretário à leitura deste, antes do debate.

Parágrafo 2º - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 236. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

- § 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.
- § 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.
- § 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.
- § 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.
- § 5º Às proposições de iniciativa do Poder Executivo ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.
- **Art. 237.** O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria, em qualquer fase se tramitação, cabendo ao Presidente atender, observado o disposto no artigo anterior.
- **Art. 238.** Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara Municipal sobrestar o seu andamento pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Parágrafo 1º Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentadas, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.
- Parágrafo 2º Na 1ª discussão, votam-se somente os pareceres e o projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal a emenda substitutiva e a supressiva.
- Parágrafo 3º Aprovado o projeto em 1ª discussão, é encaminhado as emendas e substitutivos.
- Parágrafo 4º Na 2ª discussão, em que só admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na 1ª discussão.
- Parágrafo 5º Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete a votação o projeto e emendas, cada um de sua vez.
- Parágrafo 6º Após a discussão única ou a segunda discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo ao Secretário a leitura do seu inteiro teor.

## S E Ç Ã O II Do Adiantamento da Discussão

**Art. 239.** A discussão poderá ser adiada uma vez, e por cinco dias, no máximo, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único – O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quorum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

## S E Ç Ã O III Do Encerramento da Discussão

**Art. 240.** O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do plenário.

## CAPÍTULOIX Da Votação

## SECÃOI

#### Disposições Gerais

Art. 241. A votação completa o turno regimental de tramitação pelas deliberações da Câmara tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Parágrafo 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado.

Parágrafo 2º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

Parágrafo 3º - A cada discussão, seguir-se-á a votação.

Parágrafo 4º - A votação não será interrompida, salvo:

I – por falta de quorum;

II – para votação de requerimento de prorrogação, do prazo da reunião:

III – por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

Parágrafo 5º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo guorum, o Presidente da Câmara determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar em ata o nome dos presentes e dos ausentes.

- **Art. 242.** A determinação de quorum será feita do seguinte modo:
- I O quorum da maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de Vereadores e dividindo-se o resultado por dois;
  - II o guorum de um terco obter-se-á:
  - a)— dividindo-se por três o número de Vereadores, se este for múltiplo de três:
- b)— dividindo-se por três acrescentando ao resultado uma unidade, se este não for múltiplo de três:
- III o quorum de dois terços obter-se-á multiplicando-se por dois o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior.
- Art. 243. Em assunto de interesse pessoal o Vereador fica impedido de votar, computada a sua presença apenas para efeito de quorum.
  - **Art. 244.** Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:
  - I aprovar requerimento para realização de reunião secreta;
  - II aprovar emendas a Lei Orgânica Municipal;
  - III recusar parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- IV aprovar projetos de concessão de títulos de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito.

Parágrafo único – Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar o veto aprovando o projeto.

- Art. 245. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:
- I venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum do povo para efeito de sua alienação;

- II eleição dos membros da Mesa:
- III fixação e regulamentação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV modificação ou reforma do Regimento Interno:
- V Leis Complementares:
- VI abertura de créditos suplementares ou especiais:
- VII decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereador;
- VIII aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos de qualquer natureza. dependente de anterior autorização do Senado Federal, além de outras fixadas em lei complementar estadual:
  - IX conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público:
- X destituir do cargo gualquer componente da Mesa Diretora da Câmara, conforme artigo 81 deste Regimento:
  - XI desarquivamento de projeto de lei rejeitado

## SECÃOII Do Processo de Votação

- Art. 246. São três os processos de votação:
- I simbólico;
- II nominal:
- III por escrutínio secreto.
- Art. 247. Adotar-se-á processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição contrária.
- Parágrafo 1º Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem seus respectivos lugares ao Plenário e convidará a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.
- Parágrafo 2º Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.
  - Art. 248. Adotar-se-á votação nominal:
  - I nos casos em que se exija quorum de maioria absoluta e de dois tercos:
  - II quando o Plenário assim o deliberar.
- Parágrafo 1º A votação nominal processar-se-á mediante chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, os quais responderão "sim" ou "não", cabendo ao 2º Secretário anotar os votos.
- Parágrafo 2º Realizado, em segunda chamada, o procedimento previsto no parágrafo anterior, relativamente aos Vereadores ausentes, será proclamado o resultado da votação.
- Parágrafo 3º O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.
  - **Art. 249.** Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:
  - I eleições e escolhas de competência da Câmara previstas em lei;
  - II nos demais casos previstos neste regimento:
  - III guando o plenário assim o decidir.
- Parágrafo único Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I as cédulas serão impressas ou datilografadas:
- II chamada dos Vereadores para a votação;
- III colocação das cédulas, pelo Vereador, na cabine indevassável sendo, antes de preenchida pelo Vereador, rubricada pelos Secretários:
  - IV segunda chamada dos Vereadores:
- V abertura da urna, retirada e contagem das cédulas, e verificação de coincidência de seu número com o de votantes:
  - VI ciência, ao Plenário, da coincidência entre o número de cédulas e o de votantes:
  - VII abertura das cédulas e separação de acordo com o resultado obtido;
- VIII leitura dos votos por um Secretário, e sua anotação por outro, a medida que forem apurados:
  - IX invalidação da cédula que não atenda aos dispostos nos incisos I e III, última parte:
- X redação, pelos secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da votação.
- Art. 250. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável a proposição principal.

## SECÃOIII Do Encaminhamento de Votação

Art. 251. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de dez minutos, incidindo sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

## SEÇÃOIV Da Verificação de Votação

Art. 252. O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Parágrafo 1º - Para a verificação, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto a apuração dos votos contrários.

Parágrafo 2º - O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

## SEÇÃOV Do Adiantamento de Votação

Art. 253. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, apresentado até o momento em que for anunciada.

Parágrafo 1º - O adiantamento será concedido para a reunião seguinte.

Parágrafo 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de quorum, deixar de ser votado.

#### CAPÍTULOX

#### Da Redação Final

Art. 254. Terão redação final a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal e o projeto de lei ou de resolução.

Parágrafo 1º - A comissão competente, no prazo de três dias, emitirá parecer, em que dará forma a matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Parágrafo 2º - O projeto sujeito a deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, será encaminhado a comissão competente para receber a redação final.

Parágrafo 3º - Apresentado o parecer de redação final, e após sua distribuição em avulso, será ele discutido e votado em Plenário.

Parágrafo 4º - A discussão limitar-se-á aos termos da Redação.

Parágrafo 5º - Aprovada a redação final a matéria será enviada imediatamente a sanção, sob forma de proposição de lei, ou a promulgação, conforme o caso.

#### TÍTULOVIII

### Do Comparecimento de Autoridade

- Art. 255. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito Municipal. quando este manifestar o propósito de expor o assunto de interesse público.
- Art. 256. A convocação de Secretários. Diretores. Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou a qualquer de suas comissões, ao Prefeito Municipal será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.
- Parágrafo 1º Se a autoridade convocada não puder comparecer na data fixada pela Câmara, apresentará justificação, no prazo de três dias, e proporá nova data e hora.
- Parágrafo 2º O não comparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal.
- Art. 257. Os Secretários, Diretores, Assessores e os principais dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão solicitar a Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância, relacionado com o seu serviço administrativo.
- Parágrafo 1º O comparecimento a que se refere o artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.
- Parágrafo 2º O Presidente da Câmara ou da Comissão fixará o prazo necessário para a exposição do assunto e para os debates que se sucederem, podendo ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente.
- Parágrafo 3º Durante a reunião o expositor sujeitar-se-á as normas regimentais. principalmente aquelas relativas aos debates e a questão de ordem, sem prejuízo das demais.

#### TÍTULOIX

## Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários e Assessores Municipais

Art. 258. O Processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e demais dirigentes dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta obedecerá a Lei Orgânica e a legislação especial.

#### TÍTULOX

#### Do Credenciamento dos Representantes dos órgãos de Comunicação

Art. 259. Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo 1º - Somente terão acesso as dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa da Câmara, a qualquer tempo, rever o credenciamento

#### TÍTULOXI

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 260. Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 261. Revoga-se a Resolução n.º 94/92

Art.262. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### José Dédi de Sousa Presidente

#### Mesa Diretora 2018

Presidente - José Dédi de Sousa Vice-Presidente: Anivaldo José Barbosa 1º Secretário: Gilberto de Oliveira Cândido 2º Secretário: José Reinaldo da Silva

#### Vereadores

Alaelso Elias Xavier Carlos Alves de Camargos Denise Aparecida Alves Genésio Martins Neto Íris Antônio Limírio José Luiz Messias Neto José Pereira Rodrigues Marcilon Laci Rodrigues Valdivino Honorato de Oliveira

# VEREADORES XXIII LEGISLATURA

(2017-2020)



#### JOSÉ DÉDI DE SOUSA

Partido: PATRIOTAS

Cargos Eletivos: Vereador (1989-1992)

Vereador (1993-1996) Vereador (2017-2020)

Presidente da Câmara Municipal 1991, 1992 e 2018

Profissão: Corretor de Imóveis

Pais: João Alves de Sousa e Maria José de Jesus

**Esposa:** Maria José Barbosa De Sousa **Filhos:** Alan Flávio Barbosa de Sousa,

Verônica Magda Barbosa de Sousa e

Nataniele Barbosa de Sousa

Netos: Alice Barbosa de Sousa, Natanael Barbosa de Sousa e Laura Barbosa de Sousa



#### ALAELSO ELIAS XAVIER

Partido: Avante

Cargo Eletivo: Vereador (2017-2020)

Profissão: Motorista e Empresário

Pais: José Elias Xavier e Vercenita Xavier dos Santos Filhos: Alissa Ferreira Xavier e Alysson Ferreira Xavier



#### ANIVALDO JOSÉ BARBOSA

Partido: PTB

Cargo(s) Eletivo(s): Vereador 1993-1996

Vereador 1997-2000 Vereador 2017-2020

Presidente da Câmara Municipal 1995

Profissão: Comerciante e Administrador

Pais: Osório José Barbosa e Maria José De Menezes

Esposa: Delma Mariuza Ribeiro Barbosa

Filhos: Ana Luiza R. Barbosa, Mariana R. Barbosa e

Gustavo R. Barbosa Alvarenga.





#### CARLOS ALVES DE CAMARGOS

Partido: Rede Sustentabilidade

Cargo(s) Eletivo(s): Vice-Prefeito (2013-2016)

Vereador (2017-2020)

Profissão: Comerciante e Empresário
Pais: Ciro Alves de Camargos e
Raimunda Maria de Camargos
Esposa: Josiane Karla Ribeiro Camargos
Filhos: Matheus Ribeiro Camargos e
Gabriela Ribeiro Camargos



#### **DENISE ALVES**

Partido: PV

Cargo Eletivo: Vereadora (2017-2020)

Profissão: Administradora

Pais: Zilda Vargas de Freitas e Divino Alves de Freitas

Marido: Antônio Eustáquio Alves

Filhas: Luíza Carolinne Alves Silva Pereira, Ana Cecília Alves Silva Marques e

Laura Gabriela Alves Silva



#### GENÉSIO MARTINS NETO TCHESCO DO MOTO TÁXI

Partido: Avante

Cargo Eletivo: Vereador (2013-2016)

Vereador (2017-2020)

Presidente da Câmara Municipal (2014)

Profissão: Mototaxista

Pais: Augustinho Martins Ribeiro e

Maria Aparecida Ribeiro

Esposa: Vera Lúcia Alves Martins Ribeiro

Filhos: Ana Paula Martins Ribeiro,

Gyôvanna Luiza Martins Ribeiro e Frantchesco Augustinho Martins Ribeiro



# GILBERTO DE OLIVEIRA CÂNDIDO GANGA

Partido: DEM

Cargos Eletivos: Vereador (1993-1996)

Vereador (2005-2008) Vereador (2011-2012) Vereador (2013-2016) Vereador (2017- 2020)

Presidente da Câmara Municipal 1995 e 2017.

Prefeito Municipal (1997-2000)

Profissão: Técnico Agrícola

Pais: Irineu Ferreira Cândido e
Elizabeth de Oliveira Cândido

Esposa: Márcia Resende Cândido

Filhos: Jaqueline Resende Cândido,
Alvsson Resende Cândido.

Netos: Maria Cândido Mello, Joaquim Cândido Mello,

Eitor Mariano Cândido

Josiane Resende Cândido.





## ÍRIS ANTÔNIO LIMÍRIO

Partido: PMN

Cargo Eletivo: Vereador (2017-2020)

Profissão: Comerciante

Pais: José Limírio Filho e Luzia Maria de Jesus

Esposa: Maria de Lourdes da Silva Filhos: Miguel Lucas da Silva Limirio, Samuel Antônio da Silva Limirio



#### VALDIVINO HONORATO DE OLIVEIRA VALDIVINO DA TAPECARIA

Partido: PSB

Cargos Eletivos: Vereador (2013-2016)

Vereador (2017-2020)

Presidente da Câmara Municipal 2015

Profissão: Tapeceiro

Pais: Divino Honorato de Oliveira e

Antônia Maria de Oliveira

**Esposa:** Maria Osmailda Borba de Oliveira **Filhos:** Paloma Luttembark Borba Oliveira,

Priscila Borba de Oliveira, Valtenir Honorato de Oliveira, Everton Honorato de Oliveira

Netos: Pedro Augusto Honorato de Oliveira,

Daniel Honorato de Oliveira, Lívia de Oliveira e

Ana Clara Freitas de Oliveira.

Kaylane Nunes Rodrigues de Oliveira.





#### JOSÉ LUIZ MESSIAS NETO

Partido: PSB

Cargos Eletivos: Vereador (2001-2004)

Vereador (2005-2008) Vereador (2009-2012) Vereador (2014) Vereador (2017-2020)

Profissão: Servidor Público Estadual do

Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Pais: José Luiz Messias Filho (Zuzuca) e

Alcione Carvalho Messias

Esposa: Guiomar Maria Cunha Messias

Filhos: Nayara Cunha Messias e Caio César Cunha Messias

Neto: João Guilherme Messias Rezende



#### JOSÉ PEREIRA RODRIGUES QUEIJO

Partido: PSD

**Cargo Eletivo:** Vereador 2017-2020 **Profissão:** Comerciante Autônomo

Pais: Ildeu Rodrigues E Joana Rosa De Jesus

Esposa: Ana Rosa Rodrigues

Filhos: Graciele Aparecida Rodrigues Santos,

Glauce Abadia Rodrigues Bueno e Jefferson Henrique Antônio Rodrigues.

**Netos:** Gabriela Helena Rodrigues Santos





#### JOSÉ REINALDO DA SILVA PASTOR JOSÉ REINALDO

Partido: PSD

Cargo Eletivo: Vereador (2017-2020)

Profissão: Comerciante

Pais: José Maria da Silva e Nelita Resende da Silva

Esposa: Silvia Márcia Soares da Silva

Filhos: Marcos Vinicius da Silva

Marcos Bruno da Silva e Marcus Daniel da Silva

Netos: Gabriel / Marcos Kaleb



#### MARCILON LACI RODRIGUES

Partido: PV

Cargos Eletivos: Vereador (2005-2008)

Vereador (2009-2012) Vereador (2013-2016) Vereador (2017-2020)

Profissão: Comerciante

Pais: José Rodrigues Ribeiro E Jandira Cleuza Ribeiro

Esposa: Neusa Maria Dias Rodrigues Filhos: Johnattan Lenon Rodrigues e Amanda Cristina Rodrigues

Neto: Victor Hugo Rodrigues Coelho

